



### Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2025.

(PARECER Nº 18/2025)

#### **PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 17/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretária Municipal de Educação do Município de Cordeirópolis, a celebrar convênio com o Centro de Promoção Social Municipal (CEPROSOM) do Município de Limeira/SP. Admissibilidade. Competência legitimada em face da aplicação do inciso I, do art. 30 e do inciso II, do art. 23, ambos da CF/88, bem como dos incisos I e IV, do art. 11, da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelo caput e inciso III, do art. 1º (*princípio da dignidade da pessoa humana*) da CF/88.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 17/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, "*autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Educação do Município de Cordeirópolis, a celebrar convênio com o Centro de Promoção Social Municipal (CEPROSOM) do Município de Limeira/SP*".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este convênio é celebrado com os seguintes objetivos:

*"I – desenvolver projetos ou ações conjuntas que produzam melhores resultados para a sociedade;  
II – assegurar a divulgação eficiente dos resultados das atividades realizadas pelos partícipes"*.

Justifica-se ainda, o fato de que "*O CEPROSOM é reconhecido pela eficiência e qualidade na prestação desses serviços, utilizando uma metodologia bilíngue (Português/Libras) essencial para este público,*



*realizada no Centro Educacional "João Fischer Sobrinho". A parceria visa assegurar que nossos munícipes com essas necessidades específicas recebam atendimento de qualidade, prevenindo situações de violação de direitos e promovendo sua inclusão. Ao invés de tentar replicar uma estrutura complexa e especializada, o convênio permite ao município garantir o serviço de forma eficiente, aproveitando a expertise já existente do CEPROSOM".*

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para autorizar/assegurar o direito do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação de Cordeirópolis, firmar convênio com o CEPROSOM do Município de Limeira, a fim de promover atendimentos especializados as pessoas com deficiência auditiva/surdez ou surdo-cegueira e suas famílias e pelo fato de que o Centro de Promoção Social do Município de Limeira – CEPROSOM, através do Centro Educacional "João Fischer Sobrinho", ser um órgão de especialidade no desenvolvimento de projetos e ações do método bilíngue (português/libras) visando a inclusão dessas pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso II, do art. 23, da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II — *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Nesse sentido, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88, promover políticas sociais e programas a fim de garantir direito com vistas a melhor atingir o cerne do interesse público.

No mais, a Lei Orgânica do Município, estabelece de forma expressa, a possibilidade, desde que autorizado pela Câmara Municipal, de firmar convênios com vistas a garantir o direito à saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária



De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno do legislativo municipal:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;.

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal ao comando imposto a todos os Poderes e entes federados por força do *caput*, dos artigos 196 e 197 da CF/88, que assim dispõe:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao projeto de lei nº 17/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### **3. CONCLUSÃO.**

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 17/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela discricionariedade política administrativa, bem como pela competência legislativa resultante da articulação do inciso I, do art. 30 e do inciso II, do art. 23, ambos da CF/88, bem como dos incisos I e IV, do art. 11, da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Por fim, a propositura não fere regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, trata de desenvolver, no plano local, disposições principiológicas estabelecidas no *caput* dos artigos 196 e 197, bem como de caráter programático irradiado pelo *caput* e inciso III, do art. 1º (*princípio da dignidade da pessoa humana*) da CF/88.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, **Educação, Saúde, Assistência Social**, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa e à Comissão Permanentes de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 06 de maio de 2025.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**